



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355958

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2105744-76.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FAUSTO SEABRA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105744-76.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS
JUIZ DE DIREITO: RICARDO VENTURINI BROSCO
COMARCA: SÃO PAULO

DECISÃO Nº 5

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por ausência dos requisitos legais. Pleiteia o agravante que seja suspensa a penalidade de cassação do direito de dirigir até o julgamento final da demanda. Fundamenta o pedido na ocorrência de cerceamento de defesa, pois não recebeu nenhuma correspondência informando sobre as multas nos anos de 2023 e 2024; também não recebeu notificação sobre a imposição da pena de cassação de sua habilitação. Diz que é motorista de transporte coletivo e a perda de sua habilitação pode ensejar em dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT. Pede a concessão de efeito ativo para determinar a suspensão da sanção administrativa e, ao final, o provimento do recurso para tornar definitiva a tutela de urgência.

A decisão recorrida foi proferida pelo Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Detran/Trânsito (fls. 33/34).

Conforme item 1, do Comunicado Conjunto nº 491/22 da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral da Justiça, referido setor tem competência *para processar e julgar as ações referentes às demandas de trânsito/Detran, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal (causas até o valor de 60 salários-mínimos), com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital.*

A Portaria Conjunta nº 10.135/22 também prevê a vinculação do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Detran ao Juizado Especial da Fazenda Pública:

Artigo 1º: Implantar, a partir de 8 de agosto de 2022, o Núcleo Especializado de Justiça 4.0” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.660/2022.

Artigo 2º: O “1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital.”

Portanto, incumbe ao Colégio Recursal apreciar o recurso, nos termos dos arts. 39 e seguintes do Provimento CSM nº 2.203/14:

Capítulo VI

Do Colégio Recursal

Seção I

Das Atribuições e Da Composição:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I: na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II: nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Esse entendimento é unânime neste 3º grupo de Câmaras:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DETRAN – DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO DO 1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA DIGITAL 4.0. - Órgão inserido no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Inteligência da Portaria Conjunta nº. 10.135/2022. INCOMPETÊNCIA. A competência para julgar recursos interpostos em face de decisões de juizados é da respectiva Turma Recursal - Inteligência do art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014- Remessa do recurso, com URGÊNCIA, ao competente Colégio Recursal - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2208888-03.2024.8.26.0000, Rel. Des. Joel Birello Mandelli, publicado em 13.8.24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa de Trânsito - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento interposto – Decisão agravada proferida pelo JEFAZ – Capital - Competência para o julgamento do respectivo Colégio Recursal – Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2278589-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mônica Serrano, publicado em 24.10.23)

Desse modo, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso e determino a redistribuição ao Colégio Recursal.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA
Relator